

ESCLARECENDO TERMOS JURÍDICOS

- JUIZ JOÃO BATISTA BARBOSA

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

- É uma espécie de votação na qual é considerado eleito o candidato que possuir o maior número de votos, não importando o número de votos obtidos por seu partido ou coligação.
- É adotada nas eleições para Presidente, Governador, Prefeito e Senador.

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

Exemplo: Eleição para Senador com duas vagas:

Coligação A		Coligação B		Coligação C	
Candidato A1	Candidato A2	Candidato B1	Candidato B2	Candidato C1	Candidato C2
200.000	10.000	150.000	150.000	170.000	100.000
210.000		300.000		270.000	

ELEITOS: Candidatos A1 e C1

ELEIÇÃO PROPORCIONAL

- É uma espécie de votação através da qual o partido político ou coligação tem direito a determinado número de vagas de acordo com sua votação total, ai considerados os votos obtidos por todos os seus candidatos e, ainda, os recebidos diretamente pela legenda.
- É adotada nas eleições para deputado federal, deputado estadual e vereador.
- É um sistema que privilegia mais o partido do que os candidatos.

QUOCIENTE ELEITORAL

(artigo 106 do Código Eleitoral)

- Consiste na divisão do número de votos válidos obtidos por partido ou coligação pelo total de vagas em disputa nas eleições proporcionais.
- Para efeitos do cálculo do quociente eleitoral, são considerados válidos os votos recebidos pelos candidatos e pelos partidos/coligação e desconsiderados os votos em branco e os votos nulos.

QUOCIENTE ELEITORAL

(artigo 106 do Código Eleitoral)

- Exemplo: projeção do quociente eleitoral na Paraíba, considerando o eleitorado atual e os percentuais de abstenção, de votos brancos e de votos nulos das eleições de 2006.

Nº Eleitores em 2010	Abstenção de 2006 (16,3%)	Votos Brancos em 2006 (5,5%)	Votos nulos em 2006 (3%)	Votos Válidos
2.698.355	439.832	148.410	80.951	2.029.163

Projeção do Quociente Eleitoral para 2010

Deputado Federal	Deputado Estadual
169.097	56.366

Obs.: Se o partido/coligação não atingir o quociente eleitoral, não obterá nenhuma vaga, nem poderá participar da divisão das sobras. (art. 109, § 2º do Código Eleitoral).

QUOCIENTE PARTIDÁRIO (artigo 107 e 108 do Código Eleitoral)

- Define o número inicial de vagas que caberá a cada partido ou coligação que tenha alcançado o quociente eleitoral. As vagas obtidas serão preenchidas pelos candidatos do partido/coligação na ordem de votação recebida.
- É calculado pela divisão do número de votos dados a cada partido/coligação (incluídos os do próprio partido e de todos seus candidatos) pelo quociente eleitoral.

QUOCIENTE PARTIDÁRIO (artigo 107 e 108 do CE)

Exemplo:

	Votos válidos 100.000	vagas 10	Quociente eleitoral 10.000
	Votos Recebidos	Quociente Partidário	Vagas Obtidas
Partido A	26.000	2,6	2
Coligação B	44.000	4,4	4
Partido C	21.000	2,1	2
Coligação D	9.000	0,9	0
Total	100.000		8

Obs. As duas vagas remanescentes (sobras), serão distribuídas pelos partidos/coligações que obtiveram o quociente eleitoral, na forma do artigo 109 do Código Eleitoral.

PROPAGANDA POLÍTICA

- Utilização dos meios publicitários permitidos em lei para a obtenção de simpatizantes ao ideário partidário (PROPAGANDA PARTIDÁRIA) ou à obtenção de votos (PROPAGANDA ELEITORAL).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

- Divulgação genérica e exclusiva do programa e de proposta político-partidária, em período e na forma prevista na Lei 9.096/1996, sem menção a candidaturas, visando a angariar adeptos e difundir realização de seus filiados.

PROPAGANDA ELEITORAL

- Utilização dos meios publicitários permitidos em lei com vista a captar lícitamente o voto do eleitor, influenciando em seu processo decisório.
- É mecanismo essencial do processo democrático, sem o qual os eleitores ficariam impossibilitados de conhecer as propostas daqueles que almejam representá-los. Seus limites estão estabelecidos nos artigos 36 e seguintes da Lei 9.504/97 e, ainda, em disposições esparsas do Código Eleitoral.

PROPAGANDA ELEITORAL e PODER DE POLÍCIA

- A propaganda eleitoral é fiscalizada pela Justiça Eleitoral através do exercício do poder de polícia previsto no artigo 41 da Lei 9.504/1997.
- O PODER DE POLÍCIA advém do princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados. É atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.
- Esta prerrogativa permite ao juiz eleitoral tomar todas as providências para coibir as práticas ilegais, antes mesmo da existência de processo judicial.

PROPAGANDA ELEITORAL REGULAR

- É aquela exercida nos limites da legislação eleitoral e tem por pressuposto o Princípio da Liberdade da Propaganda Política. Em outras palavras, é lícita toda a propaganda que não for proibida pela legislação eleitoral.
- A propaganda lícita não pode ser objeto de multa nem cerceada pelo poder público sob o alegação de exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal (artigo 41 da Lei 9.504/97).
- Exemplos de propaganda regular: guia eleitoral, distribuição de panfletos, pintura em muros que não excedam os 4m².

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

- É aquela que contraria a legislação eleitoral comum, devendo ser coibida pela Justiça Eleitoral e ensejando a aplicação de multa aos infratores. Pode, dependendo do caso, configurar, também, abuso de poder econômico.

Exemplos de propaganda irregular:

- propaganda extemporânea – realizada antes do prazo permitido;
- utilização de outdoors;
- realização de showmício.

PROPAGANDA CRIMINOSA

- É aquela que resulta na violação dos ditames do artigo 243 do Código Eleitoral, além dos artigos 39, § 5 e 40 da Lei 9.504/97. .

Exemplos de propaganda criminosa:

- propaganda caluniosa, injuriosa ou difamatória;
- propaganda que incite a atentados;
- propaganda de guerra.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- É a propaganda dos entes governamentais, feita nos moldes do § 1º do artigo 37 da Constituição Federal:

“(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

PROPAGANDA INSTITUCIONAL

- É vedada nos três meses que antecedem ao pleito (artigo 73, VI da Lei 9.504/97).
- O desvirtuamento da propaganda institucional, ou seja, o seu uso eleitoral pode ensejar a punição do infrator.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

- São requisitos que se devem preencher para que se possa concorrer às eleições. Assim, estar no gozo de direitos políticos, ser alistado como eleitor, estar filiado a partido político, ter sido escolhido como candidato do Partido a que se acha filiado, dentre outros, são condições de elegibilidade.

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

- São impedimentos que, se não afastados por quem preencha os pressupostos de elegibilidade, lhe obsta o registro.
- Ou seja, as condições de elegibilidade são positivas, o candidato deve preenchê-las para poder se candidatar, já as causas de inelegibilidade são negativas, se o candidato incidir nelas não poderá se candidatar.

ILÍCITOS ELEITORAIS MAIS COMUNS

- Conduta vedada
- Captação ilícita de sufrágio
- Captação e gastos ilícitos de campanha
- Abuso de Poder Econômico
- Boca de Urna

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (art. 41A da Lei 9.504/97)

- É o ato de o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma. É popularmente conhecida como COMPRA DE VOTOS.

CONDUTAS VEDADAS

(art. 73 da Lei 9.504/97)

- Proibições impostas aos agentes públicos, no período eleitoral, tendentes a comprometer a igualdade de oportunidade entre os candidatos.
- Podem resultar na aplicação de multa e, ainda, na cassação do registro ou do diploma do candidato.

Exemplos de condutas vedadas:

- ceder ou usar, em benefício de candidato, bem público durante o processo eleitoral;
- fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social;
- ceder servidor público à comitê de campanha, durante o horário de expediente.

CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS (art. 30A da Lei 9.504/97)

- Previsão legal que permite cassar o registro ou negar diploma aos candidatos que captarem ou gastarem recursos para a campanha de forma ilícita.

ABUSO DE PODER ECONÔMICO

(art. 22 da Lei Complementar 64/1990)

- É o emprego de recursos que, mesmo oriundos de fonte lícita, pela desproporção de seus altos valores para com os objetivos a que se destinam, venham a desigualar a busca pelos votos em relação aos demais candidatos.
- Pode resultar na decretação da inelegibilidade por oito (8) anos dos responsáveis pela conduta e, ainda, na cassação do registro ou do diploma do candidato.

BOCA DE URNA

(art. 39, § 5, II da Lei 9.504/1997)

- É a ação de cabos eleitorais junto aos eleitores que se dirigem à seção eleitoral, no dia do pleito, promovendo algum tipo de manifestação política e pedindo voto para seu candidato ou partido.
- É tipificada como crime pela legislação eleitoral.

AÇÕES ELEITORAIS MAIS COMUNS

- AIRC – Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura
- AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral
- Representação
- AIME – Ação de Impugnação ao Mandato eletivo
- RCED – Recurso Contra a Expedição de Diploma

AIRC – Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura

- Ação prevista na Lei Complementar 64/1990, que tem por objeto discutir a elegibilidade dos candidatos (condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade), com pedido de que o registro seja indeferido

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

- Ação prevista na Lei Complementar 64/1990, que pode ser proposta desde o registro até a diplomação dos eleitos e que tem por objeto apurar o Abuso de Poder Econômico, Abuso de Poder Político ou o Uso Indevido dos Meios de Comunicação Social.
- Pode ocasionar a decretação da inelegibilidade do candidato ou a cassação de seu registro ou diploma.

REPRESENTAÇÕES

- Ação prevista na Lei 9.504/1997, que tem por objetivo apurar infração a referida legislação.
- Pode ser utilizada, por exemplo, para apurar propaganda irregular, exercício do direito de resposta, captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas, captação e gastos ilícitos de campanha

AIME – Ação de Impugnação de Mandato Eletivo

- Ação prevista na Constituição Federal, ajuizada após a diplomação dos eleitos, e que tem por objeto a apuração de corrupção eleitoral, abuso de poder econômico e fraude.

RDCE – Recurso Contra a Expedição de Diploma

- Ação prevista no Código Eleitoral, ajuizada após as eleições, e que tem por objeto apurar eventual inelegibilidade superveniente, errônea interpretação do sistema proporcional, erro no cálculo do quociente eleitoral, abuso de poder, captação ilícita de sufrágio e fraude.

OUTROS TERMOS QUE CAUSAM DÚVIDA

- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Decisão do juiz em incidente processual, que não dá solução final ao processo;
- PARECER: Peça na qual o Ministério Público, na condição de fiscal da Lei, expressa seu entendimento sobre determinada questão. É considerado pelo juiz, mas não vincula a decisão.

OUTROS TERMOS QUE CAUSAM DÚVIDA

- SENTENÇA: Decisão do juiz singular que põe fim ao processo;
- VOTO: Proposta de decisão formulada por membro de órgão colegiado que pode ou não ser seguida pelos demais.
- ACÓRDÃO: Decisão proferida por órgão colegiado (Tribunal ou Câmara). É o resultado dos votos dos membros do órgão colegiado;

OUTROS TERMOS QUE CAUSAM DÚVIDA

- Testemunha: Pessoa chamada a depor por ser conhecedora dos fatos que estão sendo apurados. Apesar de indicadas pelas partes, as testemunhas tem compromisso com a verdade e não com quem as indicou.

FIM